



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304732

2352946-02.2024.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2352946-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são impetrantes EDGARD HONORATO DE SOUZA SILVA e FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO e Paciente MARCOS ALVES CAVALCANTI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2352946-02.2024.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Barueri/2ª Vara Criminal

Impetrantes: Edgard Honorato de Souza Silva e Fernando Libman Nascimento

Paciente: Marcos Alves Cavalcanti

Corréu: Raquel Maria Munhoz

Juiz de 1ª Instância: Fabio Calheiros do Nascimento

Voto nº 10.538

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: *Habeas corpus*, alegando intimação inválida, que levou ao indiciamento indireto do paciente. Prisão preventiva decretada por coação de testemunhas. **II. Questão em Discussão:** 2. Verificar validade da prisão preventiva e justa causa para ação penal. **III. Razões de Decidir:** 3. Trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional, não sendo cabível ante os indícios de autoria. 4. Custódia fundamentada na periculosidade e no risco de coação das testemunhas, vez que o paciente estaria as ameaçando. Incabível a substituição por cautelares diversas da prisão, pois incompatíveis com as circunstâncias do caso concreto. **IV. Dispositivo:** 5. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **MARCOS ALVES CAVALCANTI**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP.

Alega-se, em síntese, que a intimação para oitiva do paciente não foi válida. Argumenta que isso resultou em prejuízo ao paciente, pois a autoridade policial procedeu com a formalização de indiciamento indireto, em razão de infrutífera tentativa de contato com o paciente por meio de celular sem as devidas cautelas e por patrono que representava outros averiguados em âmbito de inquérito policial. Aduz que, ante a ausência de justa causa para a propositura da ação, bem como da segregação cautelar, não há fundamentação para atribuir a prática, ao paciente, de qualquer crime. Expõe ainda que, ao saber da decretação de sua prisão preventiva, embora manifestamente ilegal, o paciente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se apresentou espontaneamente à autoridade policial de Cotia. Afirma que não foram observadas as formalidades do indiciamento e que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Por essa razão, liminarmente, busca a revogação da prisão preventiva, posto tratar-se de indivíduo primário e idoso. No mérito, requer que seja cassada a medida realizada pela autoridade policial e anulada sua inscrição junto ao IIRGD, bem como todas as consequências e se proceda ao trancamento da ação penal e à anulação da inscrição no sistema de distribuição de feitos criminais (fls. 01/23).

Indeferida a liminar (fls. 90/91) e prestadas informações (fls. 94/95), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 100/106).

Memoriais colacionados (fls. 85/89) e oposição ao julgamento virtual (fls. 109/110).

É O RELATÓRIO.

Segundo a denúncia constante nos autos originários, “Consta do *incluso inquérito policial que, por diversas vezes, em datas e horários incertos, ocorridos no período compreendido entre 19 e 30 de outubro de 2024, no interior da Cadeia Pública de Barueri, situada na rua Presidente Artur da Costa e Silva, nº 200, Jardim Boa Vista, nesta cidade e comarca, MARCOS ALVES CAVALCANTI, dados qualificativos a fls. 30, e RAQUEL MARIA MUNHOZ, qualificada a fls. 31, em concurso de agentes, usaram de violência e grave ameaça, com o fim de favorecerem interesse próprio e alheio, contra a vítima Dani Hanne Souza dos Anjos, que era parte em procedimento policial. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, RAQUEL MARIA MUNHOZ, qualificada a fls. 31, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, contra a vítima Yasmin Tavares do Nascimento, que era parte em procedimento policial. Segundo relatado, RAQUEL, esposa do denunciado MARCOS, e as vítimas Dani e Yasmin, tiveram a prisão temporária decretada, juntamente com Karine Cavalcanti Galindo (filha de RAQUEL e MARCOS), em razão da apuração do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envolvimento delas nos crimes apurados no inquérito policial nº1501790-37.2024.8.26.0152, em investigação junto ao 2º Distrito Policial de Cotia. Aproveitando-se dessa condição, e do fato de dividirem a mesma cela, RAQUEL passou a ameaçar a vítima DANI, inclusive ameaçando o filho desta de morte, constrangendo-a a prestar depoimento fantasioso, alterando a realidade dos acontecimentos para isentá-la de responsabilidade naqueles autos, bem como a sua filha Karine, cujo teor ditou para a vítima escrever. Visando que Dani cumprisse com o ordenado, MARCOS, em circunstâncias que estão sendo apuradas em procedimento na Corregedoria da Polícia Civil, passou a frequentar constantemente a carceragem, com livre acesso às custodiadas, com o fim de coagir as vítimas. Em uma das ocasiões abraçou Dani e proferiu ameaças, dizendo em seu ouvido que caso ela não prestasse depoimento conforme o quanto narrado por RAQUEL daria um tiro na cabeçada filha dela. Em outra ocasião, após a carcereira abrir as celas, RAQUEL avançou contra Dani, agredindo-a. Raquel, ainda, constrangeu YASMIN a mentir em seu depoimento, ameaçando-a dizendo que 'iria catar dentro dessa Delegacia mesmo e que iria ferrar, para perder o filho'. A cópia da carta contendo a versão fantasiosa ditada por RAQUEL foi juntada a fls.15/22. Pelo que se observa das ações dos denunciados, ambos possuem a clara intenção de intimidar as vítimas, partícipes dos crimes em apuração nos autos nº1501790-37.2024.8.26.0152, para que prestem depoimento falso, prejudicando a completa elucidação dos fatos e beneficiando as investigadas RAQUEL e Karine. Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência MARCOS ALVESCAVALCANTI como incurso, por diversas vezes, no artigo 344, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e RAQUEL MARIA MUNHOZ como incurso, por diversas vezes, no artigo 344, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (vítima Dani) e, por uma vez, no artigo 344, do Código penal (vítima Yasmin), na formado artigo 69 do CP”.

Ora, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses em que emergirem, de plano, sem a necessidade de análise das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não é o caso dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido: “(...) *O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP*” (AgRg no HC n. 650.952/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021 – grifos desta Relatoria).

Deste modo, qualquer situação que demande exame aprofundado e valorativo de fatos e provas pelo julgador obstará o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, até mesmo porque, como se sabe, “*a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal*” (HC 475.524/MT, ministro Ribeiro Dantas).

Assim, aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante: “*Com efeito, a análise das questões atinentes à sentença, especialmente sobre provas e suspeição de testemunhas, demanda o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inadmissível no remédio heroico, marcado pela sumariedade e celeridade, senão também caracterizado por seus limites muito estreitos, como tem ditado iterativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2212966-55.2015.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016 – grifos desta Relatoria).

Não se mostra na luz da evidência, *primus ictus oculi*, a inidoneidade da peça acusatória oferecida em desfavor do paciente. Pelo contrário: a exordial acusatória traz a descrição da conduta criminosa e indícios suficientes de autoria, sem prejuízo de, como ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “*a versão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentada pelo paciente (...) vir a se confirmar e levar à uma futura absolvição, mas isto dependerá da produção das provas e do seu exame completo, o que não é possível de se fazer no âmbito do presente writ” (cf. fl. 105).

A custódia cautelar também encontra-se devidamente fundamentada, não havendo se falar em ausência de fundamentação.

Ressaltou o magistrado *a quo* a necessidade da decretação da custódia cautelar, em virtude de os elementos de prova indicarem que Marcos, ora paciente, *“tem poder para alterar a verdade dos fatos, o que representa periculosidade para a lei processual”* (cf. fl. 69). Isso pois, segundo a exordial acusatória, *“(…) visando que Dani cumprisse com o ordenado, MARCOS, em circunstâncias que estão sendo apuradas em procedimento na Corregedoria da Polícia Civil, passou a frequentar constantemente a carceragem, com livre acesso às custodiadas, com o fim de coagir as vítimas. Em uma das ocasiões abraçou Dani e proferiu ameaças, dizendo em seu ouvido que caso ela não prestasse depoimento conforme o quanto narrado por RAQUEL daria um tiro na cabeça da filha dela. Em outra ocasião, após a carcereira abrir as celas, RAQUEL avançou contra Dani, agredindo-a”* (cf. fl. 65).

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), dadas as circunstâncias do caso concreto, pois, como ressaltou o magistrado *a quo*, há elementos de prova indicativos de que o acusado *“tem poder para alterar a verdade dos fatos”* (cf. fl. 69).

Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do writ, serão objeto da prolação da sentença.

Portanto, inviável o reconhecimento do constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À luz do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator